

Jurisprudência
dos Conselhos

INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS FUNÇÕES
DE CONSERVADORES DO REGISTO PREDIAL
E O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

PROCESSO N.º E/939

PARECER

1. A Direcção de Finanças do Distrito ... solicita à Ordem dos Advogados informação sobre o advogado e Conservador do Registo Predial de ..., no sentido de saber se o mesmo está ou não inscrito nesta Ordem e se pode exercer as funções de mandatário judicial em processos Tributários.

2. Pelo relator do processo foi, em 17 de Março de 1993, solicitado à Direcção-Geral dos Registos e Notariado que se dignasse informar:

- a) Qual a categoria da Conservatória do registo Predial de ... e desde que data possui essa categoria;
- b) Qual a classe pessoal do respectivo Conservador, e desde que data possui essa classe;
- c) Se o referido Dr. ... continua, nesta data a exercer as funções de Conservador.

3. Em 26 de Março de 1993 a Direcção-Geral de Finanças vem insistir pela resposta ao seu Ofício tendo esse novo Ofício, erradamente, sido autuado como um novo processo, a que foi dado

o n.º E/949 e distribuído ao Ex.º Vogal Dr. Alfredo Castanheira Neves. Detectada a duplicação, foi o aludido processo apenso aos presentes autos.

4. A ausência de resposta da Direcção-Geral dos Registos e Notariado foi, na sequência de despacho do Relator de 23.9.92, enviado novo Ofício em 1.10.93 insistindo pela mesma.

5. Em 5.11.93 é, finalmente, recebida a resposta da Direcção-Geral dos Registos e Notariado que esclarece que:

1. A Conservatória do Registo Civil e Predial de ... é de 3.ª classe, desde o seu início.

2. O Sr. Conservador ..., é de 1.ª classe pessoal nos dois quadros, tendo passado à 1.ª classe em 23.10.90 no quadro do Registo Civil e em 20.3.87 no quadro do Registo Predial.

6. Compulsados os Arquivos da Ordem dos Advogados verifica-se que o Dr. ... se encontra efectivamente inscrito nesta Ordem sob o número ... desde 30.3.1962, tendo suspenso a sua inscrição por um período que decorreu entre 6.9.63 e 24.6.63. Foi nomeado delegado da Ordem para a Comarca de ... no período de 1981/83.

7. Cumpre, agora, aquilatar da possível incompatibilidade do advogado em causa, face ao que dispõe o art. 69.º n.º 1, alínea g) do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84 de 16 de março, conjugado com o disposto nos artigos 71.º e 74.º do mesmo diploma legal.

Disponha a alínea a) do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto 44 064, de 28 de novembro de 1961 que o exercício da advocacia era permitido aos conservadores e notários providos em lugares de 3.ª classe; nada havia assim que impedisse a inscrição do Dr. ... como advogado.

Do mesmo modo, a entrada em vigor da actual Lei Orgânica dos Serviços de Registo e Notariado, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 519-F2/79 de 29 de Dezembro, só por si, não prejudicou o direito adquirido pelo ..., atento o que aí se dispõe no artigo 27.º

«1. O exercício do cargo de conservador ou notário é incompatível:

a) (...)

b) (...)

c) Com o exercício da advocacia, excepto quanto aos conservadores e notários de 3.ª classe providos em lugar da mesma classe;

2. (...)

3. A incompatibilidade estabelecida na alínea c) do n.º 1 do presente artigo não terá aplicação aos conservadores e notários que à data da publicação do presente diploma possam advogar, independentemente da sua classe pessoal, enquanto não forem transferidos para lugar de que lhes resulte essa incompatibilidade».

Por seu turno, o Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, estabeleceu, na alínea g), do n.º 1 do seu artigo 69.º a incompatibilidade absoluta entre o exercício da advocacia e o exercício da actividade de «notário e conservador dos registos e funcionários ou agente dos serviços do notariado e registo». Ficaram, no entanto, salvaguardados (nos termos do artigo 74.º do E.O.A.) os direitos legalmente adquiridos ao abrigo da legislação anterior.

Ou seja, o regime de incompatibilidades absolutas estabelecido pelo E.O.A., cede relativamente aos direitos adquiridos por conservadores e notários que, ao abrigo da legislação anterior, não estavam impedidos de advogar, como era o caso do Dr. Serafim Correia de Sousa.

Esta situação pode subsistir enquanto se verificarem os pressupostos previstos na lei, ou seja, enquanto a Conservatória em causa mantiver a 3.ª classe.

Conforme informação da Direcção-Geral dos Registos e Notariado, assim acontece, mantendo a referida Conservatória a classificação de 3.ª classe.

Pelo exposto, somos de parecer que o Dr. ..., que se encontra validamente inscrito na ordem dos Advogados, não está abrangido em situação de incompatibilidade por razão do exercício do cargo de Conservador do Registo Predial de ..., pelo menos enquanto

aquela Conservatória permanecer como de 3.^a classe ou não for transferido para Conservatória de classe superior.

Pelo que, deve ser respondido à Direcção de Finanças do Distrito de ... no sentido de o mesmo advogado poder validamente exercer as funções de mandatário judicial em processos tributários.

À sessão do Conselho Geral.

Lisboa, 30 de Novembro de 1993.

Aprovado em Sessão do Conselho Geral da Ordem dos Advogados de 3 de Dezembro de 1993.

O Relator

Dr. José Alves Pereira